



MJSP – POLÍCIA FEDERAL  
**COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES**  
CINQ/CGRC/DICOR/PF

**Ref.:** IPL 2020.0027192

## **DESPACHO DE INDICIAMENTO**

Tendo em vista o afastamento da **DPF Kamila Monteiro Maestri**, assumo a condução deste Inquérito Policial, especialmente com intento de operacionalizar as etapas de encerramento do procedimento investigativo.

### **1) ASPECTOS INTRODUTÓRIOS:**

Devido à complexidade da investigação, os indiciamentos não foram formalizados nas primeiras oitivas, notadamente porque os Delegados de Polícia Federal que conduziram o procedimento investigativa vislumbraram a necessidade de, antes, ouvi-los para, depois, conglobando os elementos probatórios, formar uma conclusão técnica-jurídica mais adequada ao caso.

Registra-se que, na ocasião, os intimados compareceram para prestarem esclarecimentos, estando cientes da condição de investigados, sendo, inclusive, conferido a eles todas as garantias constitucionalmente previstas, especialmente o direito ao silêncio e a presença de advogados constituídos que tiveram acesso à íntegra dos autos.

Dessa forma, com o amadurecimento da investigação, chegou-se à fase derradeira das apurações, motivo pelo qual formalizo os indiciamentos por meio deste **Despacho**, que tem como um de seus corolários a lavratura de **Termo de Qualificação e Interrogatório (TQI)**, vide art. 66, inciso I, Instrução Normativa 255/2023.

Para que os indiciados estejam cientes das imputações sobre as quais a **Polícia Judiciária**, será enviada cópia atualizada dos autos a fim de que, querendo, se façam presentes em sede de **TQI** (art. 66, incisos I a IV, IN 255-2023). Dessa forma, garante-



MJSP – POLÍCIA FEDERAL  
**COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES**  
CINQ/CGRC/DICOR/PF

se que possam aproveitar esse momento para exercer o seu direito de defesa de forma plena.

## **2) DA SÍNTESE DO CONTEÚDO INVESTIGATIVO:**

Trata-se de Inquérito Policial instaurada com a finalidade de apurar a suposta prática de delitos revelados pelo Colaborador **NELSON JOSÉ DE MELLO** por meio do acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal, ocasião em que foi relatada a existência de uma estrutura criminosa coordenada pelo Lobista **MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO**, com intuito de intermediar pagamentos de vantagens indevidas aos Senadores **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**, **ROMERO JUCÁ FILHO** e **CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA**, a pretexto de aprovarem atos legislativos no interesse da empresa **HYPERMARCAS S/A**.

Em sua colaboração premiada, o Colaborador **NELSON** confessou que, entre os anos de **2013** e **2015**, por intermédio do Lobista **MILTON LYRA**, realizou diversos pagamentos de "propinas" em favor dos Senadores **RENAN CALHEIROS** e **EDUARDO BRAGA**, além dos ex-Senadores **ROMERO JUCÁ** e **EUNÍCIO OLIVEIRA**, no total de **R\$20.700.000,00**, camuflados por contratos fictícios, isto é, sem a devida contraprestação de serviços, em troca do apoio dos citados parlamentares.

Concretamente, segundo extrai-se dos autos, os **contratos fictícios** foram assinados em **03 (três) contextos distintos**:

(1) no **primeiro caso**, no ano de **2013**, o Lobista **MILTON LYRA** solicitou ao Colaborador **NELSON** a quantia de **R\$2.000.000,00** para quitação de dívidas de campanhas eleitorais passadas dos Senadores **RENAN CALHEIROS**, **ROMERO JUCÁ**, **EUNÍCIO OLIVEIRA** e **EDUARDO BRAGA**, o que serviu de "*abertura de espaço*" para negociar com os Parlamentares os interesses da **HYPERMARCAS**.

(2) no **segundo caso**, ocorrido em **2014**, o pagamento de "propina" realizado em favor dos Senadores **RENAN CALHEIROS**, **EDUARDO BRAGA** e **EUNÍCIO OLIVIERA**, visando comprar o apoio deles para a nomeação do Sr. **Fernando Mendes** ao cargo de Diretor da **ANVISA**.

(3) **no terceiro caso**, os pagamentos das propinas foram acobertados pelos contratos fictícios do dia **01/05/2015**, a pretexto de comprar o apoio dos Senadores



MJSP – POLÍCIA FEDERAL  
**COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES**  
CINQ/CGRC/DICOR/PF

**RENAN CALHEIRO, EDUARDO BRAGA** e do ex-Senador **ROMERO JUCÁ**, para a aprovação do **Projeto de Lei no Senado nº 130/2014**, convertido posteriormente na Lei Complementar nº 160/2017, instrumento normativo que concedeu benefícios fiscais no interesse da **HYPERMARCAS**.

Cotejando os dados bancários oriundos da **Ação Cautelar n. 427**, restou confirmado que a **HYPERMARCAS** efetuou, de fato, os pagamentos relacionados aos contratos fictícios assinados:

	CONTRATANTE	CONTRATADO	VALOR DO CONTRATO	TRANSFERENCIAS IDENTIFICADAS
2.1	HYPERMARCAS	CREDPAG	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.777.000,00
2.2	BRAINFARMA	CREDPAG	R\$ 1.095.000,00	R\$ 972.907,25
2.7	BRAINFARMA	CALAZANS DE FREITAS	R\$ 855.000,00	R\$ 802.416,75
X	BRAINFARMA	ARC E ASSOCIADOS	R\$ 1.050.000,00	X
2.3	HYPERMARCAS	CREDPAG	R\$ 1.230.000,00	R\$ 1.092.855,00
2.8	HYPERMARCAS	CALAZANS DE FREITAS	R\$ 1.235.000,00	R\$ 1.159.047,50
2.4	HYPERMARCAS	MEDICANDO	R\$ 1.235.000,00	R\$ 1.097.297,50
2.5	HYPERMARCAS	CREDPAG	R\$ 1.250.000,00	R\$ 1.110.624,99
2.6	HYPERMARCAS	MEDICANDO (SISTEMA M)	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.332.750,00
2.9	HYPERMARCAS	CALAZANS DE FREITAS	R\$ 2.750.000,00	R\$ 2.580.873,12
X	COSMED	ARC ASSOCIADOS	R\$ 1.500.000,00	X
			<b>R\$15.700.000,00</b>	<b>R\$ 11.925.772,36</b>

### 3) DO ENVOLVIMENTO DO EX-SENADOR ROMERO JUCÁ:

A materialidade e os indícios de autoria se encontram devidamente comprovadas a partir das evidências produzidas no curso da investigação, todas disponíveis nos Autos, entre as quais se destacam: **(i)** depoimentos colhidos em âmbito de colaboração premiada; **(ii)** análises documental e de aparelhos eletrônicos apreendidos; **(iii)** análises de RIF e de movimentações bancárias; **(iv)** cooperação jurídica internacional; e **(v)** compartilhamento de provas.

A seguir, apresenta-se um resumo das tipificações, descrição do fato e evidências de destaque envolvendo o ex-Senador **ROMERO JUCÁ**:

**INDICIADO: ROMERO JUCÁ FILHO**

**IMPUTAÇÕES PENAIS:** artigo 317, §1º, do Código Penal, artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98 e artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013

**SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA:**

**FATO 1:** No período compreendido entre **2012** e **2015**, em Brasília-DF, de forma livre e consciente, no contexto da atividade parlamentar, o ex-Senador **ROMERO JUCÁ FILHO** **solicitou** e **recebeu**, por **02 (duas) vezes**, vantagens financeiras indevidas a pretexto de aprovarem medidas legislativas que



MJSP – POLÍCIA FEDERAL  
**COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES**  
CINQ/CGRC/DICOR/PF

atendessem aos interesses da empresa **HYPERMARCAS S/A** (atualmente denominada **HYPERA PHARMA**).

**FATO 2:** No período compreendido entre **2012 e 2015**, valendo-se de diversas tipologias financeiras clandestinas e dissimulatórias, o ex-Senador **ROMERO JUCÁ FILHO** ocultou e dissimulou a origem e destino de valores provenientes de infrações penais.

**FATO 3:** No período compreendido entre **2012 e 2015** o ex-Senador **ROMERO JUCÁ FILHO** integrou organização criminosa voltada para a prática dos crimes de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro.

**EVIDÊNCIAS DE DESTAQUE:**

**EVIDÊNCIA 1:** depoimento da colaboração premiada **NELSON JOSÉ DE MELLO, JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, CLAUDIO BERGAMO DOS SANTOS**, além das declarações de **CARLOS ROBERTO SCORSI**, os quais confirmaram o pagamento efetuado em favor dos Senadores;

**EVIDÊNCIA 2:** da aprovação do PSL 130/14;

**EVIDÊNCIA 3:** e-mails, mensagens e documentos que evidenciam a proximidade do Senador **ROMERO JUCÁ** com o Lobista **MILTON LYRA**, bem como a intermediação deste com executivos da **HYPERMARCAS**;

Assunto: RES: PLS 130/14 - AUDIÊNCIA CAE-SENADO (HOJE)  
De: Nelson Mello /O=TV SERRA  
DOURADA/OU=PRATIKASP/CN=RECIPIENTS/CN=NELSONM  
Para: Valdir Aparecido Boni boni@jbs.com.br; Ricardo Saud ricardo.saud@finvest.com.br;  
Envio: 09/12/2014 16:40:24

Ricardo,

Tens que tomar uns dois cafés: com o amigo do amazonas e o amigo de alagoas para solução rápida, considerando o ajuste de texto proposto pelo amigo de roralma...

Gto

Nelson Mello

**EVIDÊNCIA 4:** as assinaturas de contratos fictícios e as respectivas movimentações bancárias, o que confirma que a empresa **HYPERMARCAS** efetuou o pagamento dos subornos solicitados pelos Senadores, por intermédio do Lobista **MILTON LYRA**;

**FATO RELEVANTE**

A **HYPERA S.A.**, ("Companhia" ou "Hypera Pharma") em cumprimento ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e na Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, informa aos seus acionistas e mercado em geral que:

1. O Conselho de Administração tomou conhecimento do resultado dos trabalhos de apuração interna realizados até esta data dos fatos relacionados à investigação conduzida pelo Ministério Público Federal, denominada "Operação Tira-Teima", que foi objeto do Fato Relevante divulgado em 26 de abril de 2018, bem como de outros comunicados divulgados pela Companhia.

2. A apuração interna realizada pela Companhia incluiu a investigação independente conduzida pelo Comitê Especial Independente ("Comitê Independente") constituído em 26 de abril de 2018. O resultado dos trabalhos realizados pelo Comitê Independente e seus assessores: (a) confirmou a existência e indícios de pagamentos indevidos pela Companhia, e; (b) apresentou suas recomendações à Companhia com o objetivo de aprimorar os sistemas e controles internos da Companhia, assim como o programa de Compliance da Companhia.

3. Os trabalhos adicionais de apuração interna realizados até esta data dos fatos e indícios apontados no trabalho apresentado pelo Comitê Independente resultaram na verificação de que foram realizados pagamentos comprovadamente indevidos pela Companhia, no valor de R\$110,557 milhões, além dos R\$33,195 milhões que foi objeto de Instrumento de Transação firmado com o Sr. Nelson José de Mello, pelo qual o ex-administrador reconheceu sua obrigação de indenizar a Companhia, como informado no Fato Relevante de 28 de junho de 2016.



MJSP – POLÍCIA FEDERAL  
**COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES**  
CINQ/CGRC/DICOR/PF

**EVIDÊNCIA 5:** doação da **HYPERMARCAS** para a **Direção Estadual/Distrital do PMDB/RR**, ocorrida no dia **01/10/2014**, no valor de **R\$200.000,00**.

DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PMDB - RORAIMA						
Direção Estadual/Distrital - PMDB - RORAIMA 03.656.678/0001-15 -- RORAIMA - RR						
1.4% R\$ 200.000,00 Quantidade: 1						
Detalhamento						
Data	Nº Recibo Eleitoral	Valor / Espécie	Nº Documento	Doador Originário	Fonte	Tipo Doação
01/10/2014	***	R\$ 200.000,00 Transferência eletrônica				

#### 4) INDICIAMENTO:

A investigação foi apta a consolidar diversos elementos de informação que revelaram a materialidade e indícios suficientes de autoria que autorizam o **Delegado de Polícia Federal signatário**, nos termos do art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/2013<sup>1</sup> e na jurisprudência do **STF**,<sup>2</sup> a realizar os seguintes indiciamentos:

- (1) **ROMERO JUCÁ FILHO**: artigo 317, §1º, do Código Penal, artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013;
- (2) **MARIANGELA FIALEK**, artigo 317, §1º, do Código Penal.
- (3) **CRISTIANE DA SILVA NELES MAIA**, artigo 317, §1º, do Código Penal.

#### 5) DOS COMANDOS:

Em conformidade com o disposto no **art. 66** da **IN 255-2023**, determino à **Sra. Escrivã**:

1. Lavre os **Termos de Qualificação e Interrogatório**, intimando os indiciados para se defenderem das imputações (**Art. 66, inciso I**),

<sup>1</sup> Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

<sup>2</sup> Inquérito 4621/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgado em 23.10.2018.



MJSP – POLÍCIA FEDERAL  
**COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES**  
CINQ/CGRC/DICOR/PF

entregando-lhes cópia atualizada dos autos e designando o dia **03 e de setembro de 2024** para que, caso manifestem interesse, compareçam nesta unidade policial de serem ouvidos.<sup>3</sup>

2. Na ocasião, informe que, em caso de não comparecimento, a **Polícia Federal** entenderá que o intimado decidiu exercer o seu direito constitucional ao silêncio e a qualificação será feita de forma indireta (**Art. 66, § 1º**).

3. Elabore os boletins de vida progressa (**Art. 66, inciso II**).

4. Proceda à extração dos boletins individuais criminais e os encaminhe à unidade de identificação criminal, acompanhado de cópias digitalizadas dos documentos de identificação civil ou dos formulários de identificação criminal, quando for o caso (**Art. 66, inciso III**).

5. Disponibilize as folhas de antecedentes criminais (**Art. 66, inciso IV**).

6. Pesquise se os indiciados possuem registro ou porte de arma de fogo. Em caso positivo, oficie à **DARM/CGCSP/DPA/PF** para que adote as providências legais (**Art. 66, § 3º**).

7. Após, conclusos.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2024.

MARCO  
BONTEMPO:0  
3514034184

Assinado de forma  
digital por MARCO  
BONTEMPO:0351403418  
Dados: 2024.08.28  
15:51:43 -03'00'

**MARCO BONTEMPO**  
Delegado de Polícia Federal  
DELECOR/DRPJ/SR/PF/RR

<sup>3</sup> Caso haja pedido para acesso aos autos atualizados, o escrivão está autorizado a encaminhar.